

## **PARECER Nº           , DE 2009**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2009 (Projeto de Lei nº 4.686, de 2001, na origem), do Deputado Luiz Bittencourt, que *torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador OSVALDO SOBRINHO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 138, de 2009, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, tem por fim esclarecer dúvidas do consumidor acerca dos seus direitos e deveres previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

O art. 1º enuncia que os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão manter, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar do CDC.

O art. 2º estabelece que o não cumprimento do dever previsto no art. 1º sujeitará o infrator à multa no montante de até mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), à suspensão temporária da atividade e à cassação da licença do estabelecimento.

O art. 3º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor alega que “os consumidores, na sua boa-fé, sequer imaginam que podem estar sendo passados para trás ao fazerem suas compras ou ao contratarem serviços”. Acrescenta que “não são poucos os fornecedores desonestos e inescrupulosos que se aproveitam da forte posição que detêm na relação de consumo para iludir seus clientes”.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sem alteração em relação ao texto original.

Apreciado, em decisão terminativa, pelas Comissões, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal para revisão e distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para manifestação, em caráter terminativo, quanto ao mérito da proposta.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as

alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista.

O objetivo do autor da proposta é facilitar a consulta e o esclarecimento de dúvidas dos consumidores sobre os seus direitos e deveres contidos no Código de Defesa do Consumidor, colaborando para a transparência e harmonia das relações de consumo.

Cumprir destacar que o Código de Defesa do Consumidor não é uma lei extensa. Ela tem apenas 119 artigos, que cabem em poucas dezenas de páginas. Não se trata, portanto, de exigência excessiva ou inexecutável, mas de fácil cumprimento pelo fornecedor de bens e serviços.

A iniciativa vem ao encontro de leis estaduais de proteção e defesa do consumidor sobre o tema. No Estado do Paraná, por exemplo, foi editada a Lei Estadual nº 16.136, de 24 de junho de 2009, que obriga os estabelecimentos comerciais situados no Estado a manter exemplar do Código de Defesa do Consumidor para consulta.

### **III – VOTO**

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator